

PORTARIA N.º 234

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, usando das atribuições que lhe confere o art. 216, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 e tendo em vista o disposto nos arts. 127 e 132 do mesmo diploma legal, resolve determinar sejam inscritos,

para efeitos de cobrança de taxa de ocupação, os ocupantes de terrenos do patrimônio federal, após a vigência do citado decreto-lei, quando não haja inconveniente na sua permanência e sem que a respectiva inscrição e pagamento da taxa importe, em absoluto, o reconhecimento de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno, ou ao seu aforamento. — *Horacio Lafer*.